

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta Proposição visa não só a auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também a possibilitar que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, para que em Porto Alegre não aconteça tragédia semelhante à ocorrida em Santa Maria.

Esse sistema não é nenhuma novidade, pois há muitos anos é utilizado, por exemplo, como contador de passageiros nas lotações em Porto Alegre. O sistema é ágil, eficiente e barato, sendo acessível a qualquer empreendimento.

Com a incapacidade real de a fiscalização municipal estar presente em toda a Cidade ao mesmo tempo, esse sistema trará ganhos significativos na prevenção, no controle e na fiscalização, tanto pela Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio como pelo Corpo de Bombeiros.

Peço aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013.

VEREADOR ALBERTO KOPITTKE

PROJETO DE LEI

Obriga as casas noturnas a instalar dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as casas noturnas obrigadas a instalar dispositivo eletrônico de contagem das pessoas presentes no estabelecimento, da abertura ao encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de consulta e fiscalização.

Art. 2º Para o fim do disposto nesta Lei, consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com aglomeração de pessoas, como casas de *shows* e de espetáculos sem acentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º Ficam as casas noturnas obrigadas a informar a margem de erro prevista pelo dispositivo eletrônico referido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único. Na placa referida no *caput* deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros – telefone 193 – ou à Prefeitura Municipal de Porto Alegre – telefone 156.

Art. 5º A não observância ao disposto nesta Lei ou a violação dos dados do arquivo referido no parágrafo único do art. 1º desta Lei acarretarão multas e sanções administrativas a serem regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º As casas noturnas terão 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.